SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686767 - SP (2024/0248239-2)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	G C L
ADVOGADO	:	CLAÚDIO DA SILVA - SP104699
AGRAVADO	:	G G C L
ADVOGADO	:	OLAVO ROGERIO SELOTO - SP416463
INTERES.	:	L G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO VIRTUAL. CERTIDÃO DE PROTESTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por G. C. L. contra decisão que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, validou a expedição de certidão de protesto e determinou que o juízo de origem examine a alegação de excesso de execução, à luz da exoneração parcial da obrigação alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de fundamentação e pela não observância das formalidades do julgamento virtual; (ii) aferir se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça; (iii) analisar a legalidade da expedição da certidão de protesto; e (iv) examinar a alegação de excesso de execução e a ocorrência de preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, não se configurando negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ admite o julgamento virtual, sendo exigida a demonstração concreta de prejuízo para afastar sua validade, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA47261865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/05/2025 11:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: f5a8f516-f8e9-485e-bf80-24b369a119f2

5. A instância ordinária conclui, com base em elementos probatórios, que o recorrente não preenche os requisitos para a gratuidade de justiça, por ser sócio majoritário de três empresas com expressivo capital social.
6. A controvérsia acerca da validade da certidão de protesto e do suposto excesso de execução depende da análise de fatos e provas constantes nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
7. A argumentação do recorrente, ao buscar rediscutir o quadro probatório já valorado, não se limita à revaloração jurídica dos fatos incontroversos, mas demanda nova apreciação de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47261865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/05/2025 11:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: f5a8f516-f8e9-485e-bf80-24b369a119f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686767 - SP (2024/0248239-2)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	G C L
ADVOGADO	:	CLAÚDIO DA SILVA - SP104699
AGRAVADO	:	G G C L
ADVOGADO	:	OLAVO ROGERIO SELOTO - SP416463
INTERES.	:	L G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO VIRTUAL. CERTIDÃO DE PROTESTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por G. C. L. contra decisão que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, validou a expedição de certidão de protesto e determinou que o juízo de origem examine a alegação de excesso de execução, à luz da exoneração parcial da obrigação alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de fundamentação e pela não observância das formalidades do julgamento virtual; (ii) aferir se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça; (iii) analisar a legalidade da expedição da certidão de protesto; e (iv) examinar a alegação de excesso de execução e a ocorrência de preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, não se configurando negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ admite o julgamento virtual, sendo exigida a demonstração concreta de prejuízo para afastar sua validade, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

5. A instância ordinária conclui, com base em elementos probatórios, que o recorrente não preenche os requisitos para a gratuidade de justiça, por ser sócio majoritário de três empresas com expressivo capital social.
6. A controvérsia acerca da validade da certidão de protesto e do suposto excesso de execução depende da análise de fatos e provas constantes nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
7. A argumentação do recorrente, ao buscar rediscutir o quadro probatório já valorado, não se limita à revaloração jurídica dos fatos incontroversos, mas demanda nova apreciação de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para cionhecer parcialmente o recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1111-1116), integrada, posteriormente, por decisão que rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios no julgado (e-STJ, fls. 1135-1138).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 1142-1154).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 1157-1161).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da pr esente decisão (e-STJ fls. 1111-1116):

> *Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por G. C. L., com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 970):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Determinação de expedição de certidão de protesto hígida,*

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

frente à incontroversa inadimplência. Gratuidade. Devedor titular de três empresas com relevante capital social investido, a afastar a alegada hipossuficiência necessária para a obtenção da pretendida benesse. Débito alimentar. Alegado excesso de execução. Necessário que a execução se limite ao "quantum" efetivamente devido ao credor remanescente, G., até a exoneração da obrigação ocorrida com sua gradação sopesado, ainda, o fato de que a obrigação original foi instituída "intuito personae", em 80% do valor do salário mínimo para cada um dos filhos do devedor. Questão a ser avaliada pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de instância. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.024-1.027).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11, 98, 99, §§ 2º e 3º, 489, § 1º, IV, 517, §§ 1º e 2º, 934, 935, 937 e 1.022 do CPC; e 5º da Lei n. 1.060 /1950.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por indeferir o pleito por gratuidade de justiça e determinar à primeira instância que analise a execução de alimentos, a fim de evitar supressão de instância.

Afirmou que há vício na atividade jurisdicional, porque o julgamento do acórdão não foi público, omitiu a inclusão e a prévia publicação da pauta de julgamento, o que inviabilizou previamente o acesso do insurgente ao relatório ou exposição da causa, impedindo à parte de oferecer defesa, conforme os arts. 933 e 366 do CPC. Ponderou que não foi respeitado o pedido de julgamento presencial, embora feito de acordo com os regramentos legais acerca da questão.

Enfatizou a prova do direito à gratuidade de justiça, devidamente demonstrada no caderno processual. Arguiu que o Tribunal estadual adotou isoladamente parâmetro objetivo e abstrato para indeferir o pedido, porquanto, não considerando uma análise subjetiva das provas juntadas no autos.

Defendeu omissão e carência de fundamentação no julgamento. Suscitou que teria ocorrido preclusão para o exequente, ora agravado, por não ter questionado a tempo a planilha com os cálculos apresentados pelo exequente.

No que diz respeito ao mandado de expedição de certidão de protesto contra o ora recorrente, destacou a violação do art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC, pois a questão em debate relativa ao valor da execução atual não transitou em julgado, razão da ilegalidade de tal medida.

Além disso, suscitou que o recorrido tem ciência de que o insurgente não tem quantia para quitar a dívida, estando a execução servindo como vingança e retaliação, em descompasso com o título em questão. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.033-1.049).

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

Nas razões do agravo, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 1.069-1.080).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.089-1.093).

Brevemente relatado, decido.

Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*
>
> *2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.*
>
> *3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.*
>
> *4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).*
>
> *5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.*

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A Corte de origem concluiu que o julgamento virtual não causou prejuízo ao insurgente, pois, embora não tenha sido admitida a sustentação oral, foi observado o devido processo legal.

Leia-se (e-STJ, fl. 1.027):

A turma julgadora expos de modo fundamentado as razões de seu entendimento, ausente argumento que infirme as conclusões obtidas. Ademais, não há prejuízo presumido no julgamento ocorrido pelo meio virtual, devidamente observado o devido processo legal e a não admissão de sustentação oral no caso.

Consoante o STJ, "a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.120.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/20).

A respeito do indeferimento da gratuidade de justiça, a segunda instância concluiu, com base em fatos e provas, que o ora demandante não poderia ser considerado hipossuficiente, tendo em vista o considerável patrimônio descrito no caderno processual.

Nota-se (e-STJ, fls. 971-972):

No que tange ao pedido de gratuidade, em que pese a possibilidade da pessoa natural pleitear os benefícios da assistência judiciária, conforme previsto no art. 98 do CPC, o § 2º do artigo 99 também permite ao juiz o indeferimento do benefício se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso dos autos, a benesse foi indeferida pelo d. juízo "a quo", pautada pelos documentos acostados aos autos da demanda de origem. Por ocasião do exame liminar do presente agravo, foi determinado ao executado, ora agravante, a apresentação de outros capazes de atestar a aludida hipossuficiência, acostados às fls. 812 e seguintes deste instrumento. Pois bem.

Os extratos de movimentação financeira revelam pequenos depósitos, não identificados, em quantias curiosamente limitadas ou muito próximas aos pagamentos de contas ordinárias efetuadas.

As faturas de cartão de crédito são essencialmente referentes a gastos de supermercado. Contudo, causa estranheza notar que, conforme as declarações de imposto de renda apresentadas nos autos de origem (fls. 691 e seguintes, correspondente a fls. 728 e seguintes do presente instrumento), o agravante percebe renda de empresa de advocacia da qual é

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

titular e cujo capital social corresponde a R$ 150.000,00. O agravante também é sócio de 99% de outras duas empresas, de assessoria administrativa que, tal qual o escritório de advocacia, recebe seu sobrenome. E mais, para fins de declaração de imposto de renda, ele se declara como proprietário e dirigente de empresas.

Logo, sendo titular de três empresas com relevante capital social investido, resta afastada a alegada hipossuficiência necessária para a obtenção da pretendida benesse.

Anômala, também, a formulação de pedido de gratuidade tão-somente agora, no ano de 2023, observado que a execução alimentar foi proposta em 2008, estando, desde então, o executado agravante arcando com todas as custas processuais incidentes, tanto junto à origem como perante às instâncias recursais, sem que haja sequer demonstração inequívoca de que seu estado financeiro tenha sofrido alteração de lá para cá capaz de justificar a pretensão.

Como consequência, além de mantido o indeferimento da assistência judiciária, determino o pagamento das custas recursais, em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que desde já determino e observo.

No tocante à execução, o aresto firmou que não teria existido preclusão tendo como base a carência de apresentação de impugnação à dívida; bem como firmou ser necessário que a execução se limite ao efetivamente devido ao credor remanescente, ora recorrido, até a exoneração da obrigação ocorrida com sua graduação, sopesado ainda o fato de que a dívida original foi instituída intuito personae em 80% (oitenta por cento) do valor do salário mínimo para cada um dos filhos do devedor, circunstâncias que deveriam ser observadas pelo juízo inicial para evitar supressão de instância.

Confira-se (e-STJ, fls. 971 e 972-973):

A r. decisão que, dentre outras medidas, deferiu a expedição de certidão de protesto é hígida. Não há que se falar em surpresa, pois é inconteste a inadimplência do devedor, ora agravante, com relação ao credor G., o que autoriza a medida, visando, em última instância, à satisfação do débito que remonta a agosto de 2005.

[...]

Por fim, passo ao alegado excesso de execução. Muito embora, logo após a citação do executado, ocorrida em 2008, ele não tenha apresentado impugnação, releva notar que, no curso da execução, com o acordo homologado e a extinção do feito com relação à co-exequente, L. (v. sentença de fls. 477 dos autos de origem fls. 509 deste instrumento), bem como com a superveniência do trânsito em julgado da sentença dos autos do processo (0002226-69.2019.8.26.0306) que reconheceu a exoneração da obrigação alimentar com relação ao co-exequente G ao término do ensino superior, ocorrido em

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

20/12/2018 (v. fls. 553 dos autos de origem - 576 deste instrumento),

tais circunstâncias permitem ao devedor questionar o valor do débito atualizado, mormente porque supostamente não observados tais pontos por ocasião da atualização da planilha de fls. 638 dos autos de origem fls. 674 deste instrumento.

Assim sendo, necessário que a execução se limite ao "quantum" efetivamente devido ao credor remanescente, G., até a exoneração da obrigação ocorrida com sua graduação, sopesado ainda o fato de que a obrigação original foi instituída "intuito personae", em 80% do valor do salário mínimo para cada um dos filhos do devedor (v. fls. 08 dos autos de origem fls. 34 deste instrumento).

Contudo, para não incorrer em supressão de instância, deverão tais circunstâncias serem observadas pelo d. juízo "a quo".

Portanto, o pleito do insurgente esbarra na Súmula 7/STJ em relação a todas as questões recursais. Com base no acervo fático-probatório apreciado no caderno processual, foi demonstrada a viabilidade de julgamento virtual, sem ocorrência de prejuízo à defesa, ausência de direito à gratuidade de justiça por se vislumbrar a boa condição financeira do devedor, inexistência de preclusão e viabilidade da execução, a ter examinada sua dimensão pelo juízo inicial.

Não se constada a busca por mera qualificação jurídica desse cenário, mas pretensão por sua reavaliação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais de acordo com o decidido nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017 , haja vista que a verba honorária sucumbencial deve ser devida origem no feito em que interposto o recurso.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com*

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Neste sentido, não há o que reparar na decisão agravada que entendeu pela aplicação do óbice sumular verificado, pois para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da comrpeensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47097086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:26
Código de Controle do Documento: 3cb441fb-c23a-4dca-98fa-c3e08568aa89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.686.767 / SP

Número Registro: 2024/0248239-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042947520088260306 01416213920108260000 1416213920108260000 20230000875641
20240000151534 20428451320238260000 306012008004294 42947520088260306
429475200882603063060120080042946452008 6452008

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G C L
ADVOGADO : CLAÚDIO DA SILVA - SP104699
AGRAVADO : G G C L
ADVOGADO : OLAVO ROGERIO SELOTO - SP416463
INTERES. : L G

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G C L
ADVOGADO : CLAÚDIO DA SILVA - SP104699
AGRAVADO : G G C L
ADVOGADO : OLAVO ROGERIO SELOTO - SP416463
INTERES. : L G

TERMO

Documento eletrônico VDA47243718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:34:15
Código de Controle do Documento: adfe7b9d-34d5-4177-9786-e3790af8f0a9

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:34:15
Código de Controle do Documento: adfe7b9d-34d5-4177-9786-e3790af8f0a9